



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
27/DESPACHO Recebido nesta data Registro-se, autue-se. Inclua-se em Paulo, para os efeitos do artigo 132 do Regulamento Interno. Sala das Sessões, 25/06/19 PRESIDENTE		PROJETO DE LEI Nº _____/2019.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 106 /2019.		

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2019.

Autor: Poder Executivo

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.242, de 30 de dezembro de 2014, e à Lei nº 10.861, de 25 de março de 2019, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VI, ao art. 7º, da Lei nº 10.242, de 30 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam isentos do pagamento das taxas referenciadas na presente norma:

(...)

VI – as Organizações da Sociedade Civil integrantes do Programa de Parcerias entre a Administração Pública, para a operação, e/ou manutenção, e/ou conservação, e/ou elaboração de projetos, e/ou realização de obras e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados, tratados na Lei nº 10.861, de 25 de março de 2019.”



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Art. 1º Fica acrescentado o art. 22-A à Lei nº 10.861, de 25 de março de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 22-A Toda documentação pertinente à etapa de licenciamento ambiental necessária para viabilizar a formalização das parcerias de que trata essa lei, cuja competência seja do Estado de Mato Grosso, poderá ser requerida diretamente pela Organização da Sociedade Civil aos órgãos gestores da política ambiental, e sua expedição será isenta de quaisquer cobranças de taxas, conforme previsto na Lei nº 10.242, de 30 de dezembro de 2014.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2019, 197º da
Independência e 130º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



MENSAGEM Nº 106, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhora Deputada,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que *“Acréscenta dispositivos à Lei nº 10.242, de 30 de dezembro de 2014, e à Lei nº 10.861, de 25 de março de 2019, e dá outras providências”*.

Inicialmente cumpre trazer a informação que o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Vale dizer ainda, que o licenciamento ambiental se afigura como um relevante instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, que resulta em benefícios para a sociedade como um todo, pois o meio ambiente é essencialmente de interesse difuso.

O licenciamento também se constitui como um importante instrumento cujo desígnio é atuar preventivamente sobre a proteção do meio ambiente, bem comum do povo, compatibilizando sua preservação com o desenvolvimento econômico-social, visto que ambos são essenciais para a sociedade, e para a efetivação de direitos constitucionais.

No Brasil, o licenciamento é basicamente composto por três tipos de licenças, sendo elas: a Licença Prévia, a de Instalação e de Operação.

A respeito das três primeiras licenças acima listadas, vale ressaltar que cada uma delas refere-se a uma fase distinta do processo e segue uma sequência lógica de encadeamento. Apesar disso, essas licenças não eximem a obtenção de outras autorizações ambientais específicas junto aos órgãos competentes, a depender da natureza do projeto e dos recursos ambientais envolvidos.



Oportuno dizer que o Licenciamento Ambiental é a base estrutural do tratamento das questões ambientais pelo projeto. É através da licença que o interessado inicia seu contato com o órgão ambiental e passa a conhecer suas obrigações quanto ao adequado controle ambiental de sua atividade.

Para que as obras nos sistemas rodoviários, aeroportuário e aquaviário possam ter sua sustentabilidade, devem passar pela análise de licenciamento junto aos órgãos gestores da política ambiental, sendo que muitas vezes o pagamento de taxas de licenciamento emperram tal processo, precipuamente por se tratar de etapa prévia à contratação.

Nesse sentido, buscando sanar tal óbice, e para que a sociedade possa usufruir o mais rápido possível dos benefícios das obras, é que remetemos o projeto ora apresentado, objetivando a concessão de isenção das taxas para a implementação de operação, e/ou manutenção, e/ou conservação, e/ou elaboração de projetos, e/ou realização de obras e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário.

Outrossim, é importante ressaltar que as Organizações da Sociedade Civil (OSC) são entidades privadas sem fins lucrativos que não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades.

Vale ainda dizer que, quando as Organizações da Sociedade Civil estiverem celebrando parceria nos termos da Lei nº 10.861, de 25 de março de 2019, elas estarão desenvolvendo projetos que se tratam de atribuições estatais típicas, por estarem atuando ao lado da Administração Pública, auxiliando na entrega do produto da política pública à sociedade.

Assim é equânime a concessão de isenção das taxas de licenciamento ambiental, objeto da presente proposta normativa, para que a celebração das parcerias abarquem as obras dos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário, no âmbito deste ente federativo.

Donde depreende-se que a aprovação desta proposição legislativa afigura-se uma forma de estimular o fomento das organizações da sociedade civil com vistas a favorecer esse modelo de cooperação, para suprir as necessidades dos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário do Estado de Mato Grosso.



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Diante do exposto, por ser medida de grande relevância social, peço apoio aos meus ilustres pares para aprovação do presente projeto de lei, o qual trará mais celeridade ao processo de licenciamento, viabilizando assim o aumento do interesse das organizações em atuarem ao lado do Estado.

Ciente da relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de junho de 2019.



MAURO MENDES
Governador do Estado

CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

16	LIDO
Na Seção da:	
Em, 25/06/2019	
Secretário	

OFÍCIO/GG/ 113 /2019-SAD.

Cuiabá, 19 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 106 /2019**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **"Acréscenta dispositivos à Lei nº 10.242, de 30 de dezembro de 2014, e à Lei nº 10.861, de 25 de março de 2019, e dá outras providências"**.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

As
expedient
17/06/19
2019

Asssembleia Legislativa do estado de Mato Gros.
Consultoria Técnico Legislativa da Mesa Diretora
Recebido em, 19/06/19 às 14:21
Angel